

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6475 - SC (2019/0139940-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : TUPY S/A

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA -

RS007574

PIETRO MIORIM - RS070897

ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA -

RS088988

JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. OFENSA À LEI NÃO VERIFICADA EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO.

I - "A antecipação da tutela em Ação Rescisória é medida excepcionalíssima, por força da necessidade de preservação da coisa julgada, garantia processual de natureza constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF), e, em última análise, do princípio da segurança jurídica" (AgRg na AR 5.549/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

II - A ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei.

III - Não se evidencia, dentro de um prejuízo preliminar, ofensa cristalina à lei ou à súmula 98/STJ pelo acórdão rescindendo que, em sede de segundos embargos declaratórios, arbitra multa em desfavor do embargante, por vislumbrar ausência de propósito de prequestionamento, e sim caráter protelatório na pretensão de reexame de matéria decidida.

IV - A ação rescisória não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal.

V - Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.475 - SC (2019/0139940-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TUPY S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA -
RS088988
JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de Agravo Interno manejado por **Tupy S/A** contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na presente rescisória.

Sustenta a agravante que a aplicação de multa pelo acórdão rescindendo, proferido em sede de embargos de declaração, ao contrário da conclusão alcançada pela decisão monocrática ora atacada, ofenderia flagrantemente a jurisprudência desta Corte, assentada na súmula n. 98/STJ, no sentido de que não seriam protelatórios os embargos opostos com propósito de prequestionamento e, desse modo, não seriam passíveis de multa.

"Assim, mesmo que no entendimento do acórdão rescindendo os embargos tenham sido opostos 'ao completo arrepio das hipóteses de cabimento previstas em lei', isso, por si só, não seria protelação, conforme destacado na própria jurisprudência desta Corte Superior. Aí a presença da interpretação desarrazoada do acórdão rescindendo" (fl. 411)

Argumenta também que o acórdão não apresentou as razões justificantes do percentual da multa aplicada no importe de 1%, contrariando frontalmente os arts. 8º, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ao impingir sanção desproporcional e dez vezes superior aos honorários advocatícios arbitrados.

Defende, desse modo, a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ante a probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano às atividades operacionais, comerciais e industriais da agravante.

Pretende o provimento do recurso, "[...] para o fim de ser concedida a tutela provisória para 'suspender a eficácia do acórdão rescindendo e, conseqüentemente, suspender o curso do cumprimento de sentença n. 5011092-80.2011.4.04.7201/SC, no que diz respeito à exigência da multa'" (fl. 413).

Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contrarrazões.

Foram os autos encaminhados a este relator em razão da Portaria STJ/GP n. 321, de 12 de setembro de 2019.

É o relatório.

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.475 - SC (2019/0139940-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TUPY S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA -
RS088988
JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. OFENSA À LEI NÃO VERIFICADA EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO.

I - "A antecipação da tutela em Ação Rescisória é medida excepcionalíssima, por força da necessidade de preservação da coisa julgada, garantia processual de natureza constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF), e, em última análise, do princípio da segurança jurídica" (AgRg na AR 5.549/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

II - A ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei.

III - Não se evidencia, dentro de um prejuízo preliminar, ofensa cristalina à lei ou à súmula 98/STJ pelo acórdão rescindendo que, em sede de segundos embargos declaratórios, arbitra multa em desfavor do embargante, por vislumbrar ausência de propósito de prequestionamento, e sim caráter protelatório na pretensão de reexame de matéria decidida.

IV - A ação rescisória não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal.

V - Agravo Interno desprovido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

O agravo interposto não prospera.

Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que *"a concessão da tutela cautelar ou antecipatória no bojo da ação rescisória é medida de caráter excepcional e deve ser precedida de fundamentação que demonstre a plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de inutilidade do provimento final, caso não seja deferido o pedido de imediata suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo"* (AgInt na AR n. 5.948/RJ, **Primeira Seção**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 16/04/2019), sob pena de relativizar indevidamente a autoridade da coisa julgada, transformando a rescisória em mero sucedâneo recursal.

No ponto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO DA FUNASA. EX-CELETISTA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS-EXTRAS. VPNI. LEI 8.270/91. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE. RECURSO DA FUNASA DESPROVIDO.

1. Para a concessão de tutela antecipada que visa à sustação de acórdão rescindendo, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC, combinados com o art. 489, que impinge carga de maior excepcionalidade e especificidade aos pressupostos, em virtude da presunção de legitimidade que milita em favor da decisão judicial que se busca rescindir, motivo pelo qual somente pode ser concedida quando a hipótese concreta demonstrar, além de sua imprescindibilidade,

uma quase certeza e liquidez da procedência do pedido.

2. No caso em tela, o deslinde da controvérsia instaurada nos autos originais, a priori, está em consonância com a diretriz jurisprudencial prevalecente no STJ de que, em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos Médicos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91.

3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido, mantendo-se a denegação da tutela judicial pretendida pela Autarquia, seu qualquer incursão quanto ao mérito do pleito rescisório" (**AgRg na AR n. 5.213/PB, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04/11/2013, grifei**).

Desse modo, em razão da presunção que milita em prol da decisão transitada em julgado, não bastaria a mera plausibilidade jurídica do alegado, mas um juízo de quase certeza em torno da presença dos requisitos elencados no art. 966, do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente agravo interno, TUPY S/A repisa seus argumentos, asseverando que o acórdão rescindendo contrariaria a lei e a jurisprudência da Corte ao arbitrar multa em sede de segundos embargos declaratórios que visavam o prequestionamento. Ocorre que, conforme já fixado na decisão monocrática, não se evidencia, ao menos dentro de um juízo superficial, a necessária plausibilidade no alegado.

Isto, porque o acórdão rescindendo apresentou extensa justificativa, inclusive calcado na jurisprudência, para a aplicação da multa nos embargos declaratórios, por vislumbrar ausência de propósito de prequestionamento, mas sim caráter evidentemente protelatório ao objetivar o reexame de questão decidida.

O arbitramento de multa em tal situação, além de não ofender a súmula 98/STJ, por se referir a situação diversa, apresenta amparo no art. 1.026, § 2º, do CPC, o qual expressamente alberga a aplicabilidade de multa de até 2% para o

recurso manifestamente protelatório. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VÍCIOS ESTRITAMENTE FORMAIS. ART. 1.029, § 3º, DO NCPC. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do art. 1.029, § 3º, do NCPC, uma vez ser possível apenas a correção de vícios estritamente formais, o que não ocorreu no caso.

5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

6. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protelatórios e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.307.019/SE, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 20/02/2019, grifei).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE COOBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade.

4. Embargos de declaração que apenas reiteram alegações já repelidas em declaratórios anteriores manifestam propósito protetatório, a ensejar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedente.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.120.739/TO, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 04/10/2018, grifei).

Nesses termos, resta afastado, ao menos nesse juízo preliminar, o requisito descrito no art. 966, V, do CPC, que exige, segundo reiterados precedentes, ofensa aberrante, cristalina, observada **primo oculi**, à norma, o que inexiste na hipótese, na medida em que se elegeu interpretação possível do texto legal e reiteradamente aplicada.

Outrossim, não se presta a ação rescisória como sucedâneo recursal, no intuito de perpetuar a discussão acerca da temática cujo resultado foi contrário ao interesse de parte. Foge do objeto da rescisória o reexame do mérito do julgado rescindendo para verificar seu acerto.

Não é outro o entendimento da Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que Corte estadual apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. Destaco que se a decisão combatida não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. **O entendimento do Tribunal estadual não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum"** (AgInt no AREsp 635.766/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017).

4. **A Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso não interposto pela parte no momento oportuno, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Precedentes.**

5. **Agravo interno não provido"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.364.581/SE, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/06/2019, grifei).

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 249/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO. NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a ação rescisória quando o órgão julgador adentra no mérito da

questão federal controvertida no recurso especial.

2. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

3. Somente ocorre julgamento extra petita quando constatada discrepância entre o pedido, a causa de pedir e a prestação jurisdicional, o que, como bem decidido pelo acórdão rescindendo, não ocorreu na hipótese.

4. A sentença não extrapolou os limites da lide, tendo em vista se encontrar lastreada na causa de pedir suscitada na exordial, estando o conteúdo do provimento judicial compatível com o pedido formulado na inicial, qual seja, a condenação do hospital por má prestação do serviço contratado.

5. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei.

6. O erro de fato apto a embasar a ação rescisória deve apresentar nexo de causalidade com a decisão rescindenda, isto é, ter influenciado no julgamento do feito.

7. Ação rescisória julgada improcedente" (AR n. 3.751/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 08/04/2019, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na AR 6.475 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0139940-5

Número de Origem:
50110928020114047201 50091440620114047201

Sessão Virtual de 16/10/2019 a 22/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : TUPY S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143
RÉU : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TUPY S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2019